

## PROJETO DE LEI Nº 4.199, DE 2020

Institui o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem – BR do Mar e altera a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

### EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº /2020

*Inclua-se o inciso III ao art. 9º e, onde couber, os seguintes dispositivos ao substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 4.199/2020, renumerando-se os demais:*

“**Art. 9º** .....

.....  
III - a possibilidade de identificação como embarcação de bandeira brasileira para comprovação de existência ou disponibilidade nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 9º da Lei nº 9.432, de 1997, exceto na hipótese prevista no inciso IV do § 1º do art. 5º desta Lei.”

”**Art. X** Na hipótese prevista no inciso IV do § 1º do art. 5º, o Ministério da Infraestrutura estabelecerá:

- I - as cláusulas essenciais dos contratos de transporte de longo prazo; e
- II - os tipos de cargas que poderão ser transportadas.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal poderá estabelecer a quantidade máxima de embarcações afretadas, como proporção em relação à tonelagem de porte bruto das embarcações efetivamente operantes que arvoreem bandeira brasileira, sobre as quais a empresa brasileira de navegação tenha domínio.

§ 2º As embarcações afretadas na forma prevista no caput não poderão ser utilizadas para comprovar existência ou disponibilidade de embarcação de bandeira brasileira para fins do disposto no inciso I do caput do art. 9º da Lei nº 9.432, de 1997.”

“**Art. Y** A capacidade e o porte das embarcações afretadas na forma prevista no inciso V do § 1º do art. 5º observarão a proporcionalidade em relação à demanda da operação especial de cabotagem proposta.

Parágrafo único. O afretamento de embarcações de que trata o caput será permitido apenas enquanto a operação especial de cabotagem estiver em funcionamento.”

“**Art. Z** Ato do Poder Executivo federal disporá sobre:

I - as normas e os critérios para contratação e apresentação de garantias de execução da construção da embarcação no exterior e para fiscalização, acompanhamento e comprovação de sua evolução; e

II - as normas, os critérios e as competências para estabelecimento dos limites máximos de tolerância para identificação da equivalência de tonelagem de porte das embarcações.

Parágrafo único. As normas de que trata o inciso II do caput observarão o direito ao afretamento de, no mínimo, uma embarcação de porte equivalente.”

## JUSTIFICAÇÃO

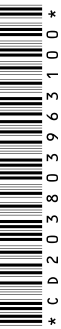
A presente emenda tem como finalidade a reinclusão de alguns dispositivos originais do PL 4199/2020, excluídos do substitutivo apresentado em conclusão do parecer do Relator.

Isso se faz necessário a fim de garantir a devida operacionalização da forma em que o programa foi gestacionado. As razões são simples: a exclusão desses dispositivos do texto acaba com o incentivo à formação de frota nacional. Isso porque o texto original do projeto de lei equipara as embarcações afretadas com embarcações de bandeira brasileira para fins de bloqueio em circularização. Sem este texto, não será viável uma embarcação afretada a tempo no âmbito do programa da BR do Mar concorrer com uma embarcação afretada a tempo “por fora” do BR do Mar. Ou seja, a possibilidade de afretar uma embarcação em troca de ter navios próprios não será incentivo. Isso também exclui a eficácia das hipóteses de afretamento contidas nos incisos I, II e III do §1º do art. 5º. É importante ressaltar que a formação de uma frota própria é fator essencial para garantir a regularidade da prestação do serviço de cabotagem aos usuários brasileiros, tornando esse serviço também menos exposto ao mercado internacional e à sua ínsita volatilidade de oferta de embarcações e de valores de frete.

Acreditamos que o texto original faz um bom balanceamento entre o incentivo à aquisição de embarcações próprias (o que pode se refletir num incentivo à indústria naval nacional) e o afretamento das estrangeiras, razão pela qual rogamos aos nobres pares o apoio à presente emenda, a fim de garantir a devida eficácia ao programa BR do Mar, garantido regularidade na prestação do serviço de cabotagem e estabilidade nos valores de seu frete.

Sala das Sessões,      de dezembro de 2020.

Deputada Carla Dickson





## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência** **(Do Sr. Carla Dickson)**

Institui o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem - BR do Mar e altera a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

Assinaram eletronicamente o documento CD203803963100, nesta ordem:

- 1 Dep. Carla Dickson (PROS/RN)
- 2 Dep. Diego Andrade (PSD/MG) - VICE-LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, AVANTE \*(p\_7811)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.